



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Examino o Recurso n. 98, de 2007, do Srs. Deputados RONALDO CAIADO e PAULO BORNHAUSEN, interposto nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra decisão em questão de ordem do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 558-A, de 2006, do Sr. Mendes Ribeiro Filho, que "dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º do artigo 76 do ADCT da Constituição Federal".

Os Recorrentes informam que o primeiro deles formulou questão de ordem na reunião extraordinária da Comissão de 11 de setembro do corrente, alegando descumprimento ao disposto no art. 57, inciso VIII, do Regimento Interno, visto que os autores da proposição principal e também os das apensadas não foram comunicados, com antecedência de três sessões, de que a matéria seria discutida naquela ocasião.

Indeferida a questão de ordem, veicularam o presente Recurso diretamente à Presidência da Câmara, postulando a declaração de nulidade da mencionada reunião da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido o Recurso, foi despachado ao Sr. Presidente da Comissão para manifestar-se sobre o alegado no prazo de três sessões.

As informações da Presidência da Comissão vieram em tempo, delas constando que na convocação da reunião extraordinária de 11 de setembro do corrente foram observados os procedimentos previstos no art. 46, § 5º, do Regimento Interno. Informou, ainda, o Sr. Presidente da Comissão, que, ao decidir a questão de ordem, fez a leitura de decisão da lavra do então Presidente, Deputado Michel Temer, no sentido de que o inciso VIII do art. 57, do Regimento Interno, não se aplica às Comissões Especiais, que são constituídas para apreciar uma única matéria (proposição principal e acessórias).

É o relatório.

Trata-se de tramitação de proposta de emenda à constituição – PEC em que, após análise de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitui-se comissão especial para apreciar a matéria no prazo de quarenta sessões, seguindo-se a remessa ao Plenário da Câmara para deliberação, tudo nos termos do rito especial concebido no art. 202 do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Recorrentes sustentam que todas as vezes em que a Comissão Especial se reunir para discutir a matéria deverá cientificar os autores da PEC, com antecedência de três sessões, nos moldes do disposto no art. 57, inciso VIII, do Regimento Interno.

À toda evidência, é manifestamente impraticável o procedimento sustentado pelos Recorrentes, restando patente que o procedimento previsto no mencionado art. 57, inciso VIII, do Regimento Interno diz respeito às Comissões Permanentes, em que tramitam inúmeras proposições de variados autores, não se aplicando às Comissões Especiais, que têm uma só matéria para apreciarem e que, por óbvio, não se reuniriam para discutir coisa diversa, notadamente as Comissões referentes a PECs, que têm rito especial de tramitação.

No caso de PECs, que é o presente caso, acrescente-se que têm, no mínimo, cento e setenta e um autores. Logo, o que defendem os Recorrentes é que todos esses autores, tanto os da proposição principal, quanto os das apensadas, sejam previamente cientificados da data em que a matéria específica para a qual a Comissão Especial foi criada será tratada.

Na linha do que se vem afirmando, o eminente Deputado Michel Temer, quando presidiu esta Casa, negou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provimento a recurso do mesmo jaez do presente, fixando o entendimento de que o disposto no art. 57, inciso VIII, do Regimento Interno não se aplica às Comissões Especiais.

Diante de todo o exposto, forte no precedente fixado na Casa pelo eminente constitucionalista Michel Temer, nego provimento ao Recurso.

Oficie-se ao primeiro Recorrente e ao Presidente da Comissão Especial.

Publique-se.

Em: 19 / 09 / 2007.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente